



AGEPEN
Agência Estadual de
Administração do Sistema
Penitenciário



**GOVERNO
DO ESTADO**
Mato Grosso do Sul

Ofício n. 508/GAB/AGEPEN/2020

Campo Grande/MS, 7 de Abril de 2020.

Excelentíssimo Sr. Des. Coordenador das Varas de Execução Penal-COVEP

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde/OMS;

Considerando a necessidade de prevenção, orientação e proteção dos servidores, presos, familiares e dos visitantes;

Encaminhamos anexa a NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA Nº 02/2020/GAB/AGEPEN, de 07 de abril de 2020, que dispõe sobre procedimentos para entrada de produtos, objetos e higienização nas Unidades Penais com vistas à prevenção de contágio por coronavírus, assim como prorrogação da suspensão de visitas até o dia 22/04/2020.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

AUD DE OLIVEIRA CHAVES
MATRÍCULA 18128021
DIRETOR PRESIDENTE
Assinado Digitalmente

Excelentíssimo Senhor Desembargador
LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES
Supervisor da Coordenadoria das Varas de Execução Penal - COVEP
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Elaborado por: nborba

Este ofício possui anexo(s)

Encaminhado ao(s) email(s): covep@tjms.jus.br

Rua Santa Maria, 1307, Monte Castelo - CEP 79011190 - Campo Grande/MS - CNPJ - 03983632000100 - Telefone: (67)3901-1692 - Email: gab@agepen.ms.

Protocolo:

04916807300002020:O original pode ser acessado em: www.tjms.jus.br/procedigital; Código de Verificação: <https://www.oficiodigital.org.br/validar> "Valide aqui seu documento"
Documento assinado digitalmente por [Franciele Sgarbosse]



NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA 02/2020/GAB/AGEPEN

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA
ENTRADA DE PRODUTOS, OBJETOS E
HIGIENIZAÇÃO NAS UNIDADES PENAIS
COM VISTAS À PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPEN/MS no uso de suas atribuições legais e

Considerando a Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, do dia 18/03/2020, que determinou os procedimentos e métodos para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito desta Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS;

Considerando a Recomendação Nº. 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual orienta os Tribunais e magistrados na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

Considerando as recomendações gerais e de procedimentos para o enfrentamento da pandemia de coronavírus nas prisões de Mato Grosso do Sul, expedida pelo Doutor em Doenças Infecciosas Everton Ferreira Lemos, presidente do Comitê Gestor de Crise do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul (COREN), a pedido desta Agência;

Considerando os termos da Portaria Interministerial Nº. 7, de 18/03/2020, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Ministério da Saúde (MS), especialmente quanto às recomendações contidas nos Art. 6 e 8;

Considerando que a suspensão das visitas aos presos em todas as unidades penais da AGEPEN/MS acarretou a limitação parcial, e total em alguns casos, do acesso a produtos de higiene pessoal de primeira necessidade e medicamentos;

Considerando a requisição, ao Ministério Público Estadual, para a ampliação de itens permitidos para a revenda nas cantinas das unidades penais, autorizada pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Considerando, neste contexto, que a suspensão das visitas trouxe, além da limitação do acesso aos itens já mencionados, a diminuição ou restrição do acesso a valores em moeda corrente que são trazidos pelos visitantes para a aquisição e manutenção mínima dos produtos não fornecidos pela administração pública;

Considerando a reunião ocorrida no Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GACEP), que tratou sobre a padronização de procedimentos de higienização e entrega de pertences;



Considerando, nos termos da referida reunião, que as Portarias AGEPEN Normativas Nº. 16, de 02/04/2018, e 33, de 12/03/2019, dispõem sobre as regras para a entrada de alimentos e objetos levados pelos familiares às unidades prisionais;

Considerando, por fim, as particularidades das unidades penais da AGEPEN que são classificadas em mínima, média e máxima complexidade e em atenção às condicionantes necessárias para o trato diferenciado destas unidades, especialmente no que tange lotação.

RESOLVE DETERMINAR:

PROCEDIMENTOS PARA LIMITAÇÃO DO FLUXO DE VISITANTES

1) - adotar medidas visando informar aos visitantes sobre os riscos da aglomeração de pessoas no perímetro das unidades;

A) - fixar cartazes, banners ou comunicados em locais visíveis e acessíveis, informando as datas e horários para a entrega de pertences;

B) - instituir, no espaço externo da unidade, nos locais onde comumente se aglomeram os visitantes, linhas ou faixas de direcionamento e disposição de espera para os visitantes - de maneira semelhante àquelas que orientam filas na rede bancária -, visando manter o espaço de ao menos 1m entre as pessoas;

C) - para a entrada de visitantes nas portarias ou nos espaços destinados para os procedimentos de revistas, observar o distanciamento mínimo entre visitantes e servidores, a utilização de EPI's pelos profissionais que realizarão o recebimento dos materiais e, ainda, o quantitativo máximo de pessoas para adentrar na unidade de acordo com as características, particularidades e efetivo de servidores;

D) - orientar, através dos métodos contidos no item "B", que os idosos, portadores de doenças graves, e aqueles considerados como grupo de risco para infecção, para não se dirigirem às unidades penais para a entrega de pertences;

E) - informar os canais de comunicação disponíveis aos visitantes dos internos para o atendimento de suas demandas, orientando os servidores responsáveis para os primeiros atendimentos e a transmissão de casos que extrapolem suas competências aos setores responsáveis;

PROCEDIMENTOS PARA A HIGIENIZAÇÃO DE PRODUTOS E OBJETOS QUE ENTRAM NAS UNIDADES ATRAVÉS DE VISITANTES



1) - Os produtos e objetos entregues nas unidades penais deverão ser higienizados, nos termos da recomendação geral e de procedimentos para o enfrentamento da Pandemia de Coronavírus nas prisões de Mato Grosso do Sul, do Dr. Everton Ferreira Lemos (Doutor em Doenças Infecciosas e Presidente do Comitê Gestor de Crise), juntada anexo,

2) - Para todos os produtos e objetos deve ser adotada uma quarentena mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da entrega aos internos, mesmo após a higienização/sanitização;

PRODUTOS PERMITIDOS E PERIODICIDADE PARA A ENTREGA DE PERTENCES POR VISITANTES

1) Somente serão admitidos objetos e produtos para entrega aos presos que sejam de primeira necessidade:

A) - Produtos de uso pessoal, higiene e limpeza que não ultrapassem a quantidade suficiente para o consumo pelo prazo de 1 (um) mês;

B) - Medicamentos (somente com prescrição médica);

C) - Roupas, colchões e demais objetos de uso pessoal serão admitidos somente para os internos em período de inclusão, ressalvados os casos de justificada necessidade, cuja avaliação deverá ser realizada pela direção da unidade em conjunto com o setor psicossocial, devendo ser registrada a autorização no SIAPEN para eventuais consultas e correções;

D) - Valores em moeda corrente serão admitidos nos termos das Portarias 16 e 33, assegurados os procedimentos de higienização/sanitização e quarentena já mencionados e manutenção de registros;

E) - Em nenhuma hipótese serão admitidos alimentos (prontos ou in natura), e aqueles produtos diversos mencionados no Art. 1º, item II, e Art. 2º e 3º da Portaria AGEPEN 33 e, ainda, aqueles do Art. 1º e § 1º, § 3º, § 6º, § 8º, Art. 3º da Portaria AGEPEN Nº. 16.

2) Para as unidades prisionais de regimes semiaberto e aberto:

A) As entregas de pertences dar-se-ão uma vez por semana, sendo facultado aos diretores(as) o agendamento em datas e horários que atendam às particularidades de localização geográfica, distância dos centros urbanos e transporte público para acesso às unidades prisionais;



3) Para as unidades prisionais de regime fechado:

A) Visando atender a população carcerária em suas necessidades básicas, as entregas de pertences deverão ser fracionadas em datas e horários estabelecidos de acordo com a particularidade de cada unidade prisional, em atenção ao disposto no Art. 11, item V da Recomendação Nº. 62 do CNJ, tendo como finalidade a diminuição do número de visitantes nas portarias;

DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 1) Os casos omissos deverão ser dirimidos pelos Diretores das unidades penais no âmbito de suas competências, cujas excepcionalidades devem ser dirimidas com as diretorias de área da AGEPEN;
- 2) Esta Nota Técnica possui caráter administrativo e normativo provisório, facultando à Direção Geral da AGEPEN sua prorrogação ou suspensão com justificada necessidade ou iminente risco à ordem e a disciplina nas unidades prisionais;
- 3) Ficam prorrogadas as suspensões previstas na Nota Técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN até o dia **22/04/2020**;

Dê-se conhecimento à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), ao Tribunal de Justiça/MS, à Corregedoria-Geral de Justiça/MS, à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MS -, às Unidades Prisionais, Patronatos Penitenciários, à Corregedoria-Geral da AGEPEN, à Gerência de Inteligência do Sistema Penitenciário e à Secretaria Estadual de Saúde.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Documento elaborado pela AGEPEN/MS.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO



ANEXOS



NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA 01/2020/GAB/AGEPEN

ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR CORONAVÍRUS E OUTRAS DOENÇAS

A AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPEN/MS no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde/OMS decretou a situação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a população privada de liberdade, da contaminação e a disseminação da doença entre as pessoas que laboram ou adentram as unidades penais;

CONSIDERANDO que até a presente data o Estado de Mato Grosso do Sul já teve 06 (seis) casos confirmados de coronavírus e que medidas preventivas são necessárias.

RESOLVE DETERMINAR:

GESTORES DE UNIDADES PENAIS:

- 1) Suspender as visitas nos Estabelecimentos Penais de Regime Fechado do Estado de MS, sob a égide da AGEPEN, visando à proteção dos servidores, presos, familiares e dos visitantes;
- 2) Suspender as atividades escolares, bem como grupos e projetos educacionais;
- 3) Suspender as atividades de assistência religiosa e ações das instituições cadastradas;
- 4) Suspender todos os eventos sociais, palestras, projetos, bem como atividades congêneres que envolvam a entrada de pessoas no ambiente prisional;
- 5) Suspender todos os setores de trabalho nos estabelecimentos penais mencionados no item 1, ficando a critério dos respectivos Diretores a autorização para o funcionamento das atividades essenciais;
- 6) Percebendo que as pessoas em privação de liberdade apresentam algum sintoma da doença, encaminhar imediatamente ao setor de saúde da unidade ou, na inexistência, ao serviço de



saúde municipal, para avaliação e adoção dos protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde;

- 7) Dar publicidade, por meio de afixação de cartazes orientativos quanto às medidas de prevenção (anexos);
- 8) Os Gestores das Unidades Penais e Assistenciais deverão contactar as respectivas Diretorias da Agepen em situações emergenciais.
- 9) As orientações e suspensões terão **vigência até 07/04/2020**, podendo ser prorrogadas por decisão desta Agência Penitenciária.

Esta NT entrará em vigor a partir de 19 de março de 2020.

Dê-se conhecimento ao Tribunal de Justiça/MS, à Corregedoria-Geral de Justiça/MS, à Procuradoria Geral do Estado/MS, ao Ministério Público/MS, à Defensoria Pública/MS, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção MS e às Unidades Prisionais e Patronatos Penitenciários da AGEPEN/MS e à Secretaria Estadual de Saúde/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2020.

Documento elaborado pela AGEPEN/MS.



ANEXOS

CORONAVÍRUS

RECOMENDAÇÕES



LAVAR
REGULARMENTE
AS MÃOS



COBRIR BOCA E
NARIZ AO
TOSSIR
E ESPIRRAR



EVITAR
AGLOMERAÇÕES
E AMBIENTES
FECHADOS



NÃO COMPARTILHAR
OBJETOS DE USO PESSOAL,
COMO TALHERES, PRATOS,
COPOS OU GARRAFAS



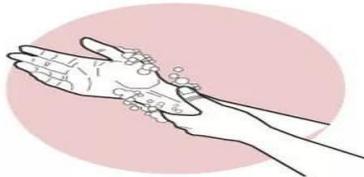
SE APRESENTAR SINTOMAS,
PROCURE O SERVIÇO DE
SAÚDE MAIS PRÓXIMO



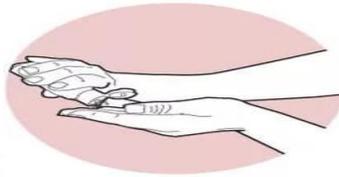


Prevenção

Lavar as mãos constantemente é uma das principais formas de prevenção



1. Lavar as mãos até a metade do pulso, esfregando também as partes internas das unhas



2. Usar álcool 70 para limpar as mãos antes de encostar em áreas como olhos, nariz e boca



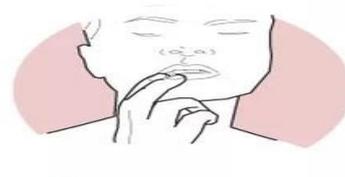
3. Tossir ou espirrar levando o rosto à parte interna do cotovelo



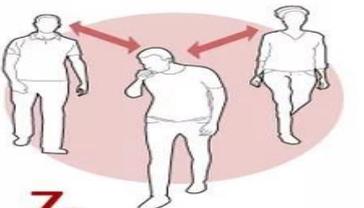
4. Evitar multidões



5. Usar máscara caso apresente sintomas



6. Evitar tocar nariz, olhos e boca antes de limpar as mãos



7. Manter a distância de um metro de pessoas espirrando ou tossindo



8. Limpar com álcool objetos tocados frequentemente



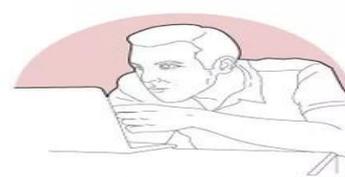
9. Evitar cumprimentar com beijos no rosto, apertando as mãos ou abraçando



10. Evitar sair de casa, caso apresente algum sintoma da gripe



11. Utilizar lenço descartável quando estiver com nariz escorrendo



12. Se informar sobre os métodos de prevenção e passar informações corretas

Fonte: OMS, Ho Yeh Li, da Faculdade de Medicina da USP, e Rosana Richtmann, do Instituto Emílio Ribas



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.**

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 2º Recomendar aos **magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:**

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a **reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão**, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a **reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Art. 4º Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a **suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo**, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º Recomendar aos **magistrados com competência cível** que **considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Art. 7º **Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§ 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes;

III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco;

IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies;

V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência;

VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral;

VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns.

§ 2º As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude.

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, recomenda-se que:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, **complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º **Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:**

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;
- b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;
- c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Art. 9º Recomendar **aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente,** as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:

I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 12. Recomendar aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio - Funai, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai, ao Ministério Público Federal e à comunidade interessada a respeito da adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto ao diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução CNJ nº 287/2019.

Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Art. 14. Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Os GMFs e CIJs serão responsáveis por compartilhar com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – DMF, informações a respeito das medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do previsto no art. 6º da Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.

Art. 16. Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

Recomendações Gerais e de procedimentos para o Enfrentamento da Pandemia nas Prisões de Mato Grosso do Sul

O mundo está enfrentando uma de suas maiores batalhas, a Pandemia da Covid-19, uma doença respiratória grave causada pelo vírus SARS-CoV-2, que até o dia 02 de abril de 2020, está disseminada em 205 países com 1 milhão e 15 mil pessoas doentes (notificadas) e sendo responsável por 53.069 mortes (WHO, 2020). No Brasil, país que por anos já vem enfrentando diferentes surtos epidêmicos de doenças como tuberculose e dengue, também está alarmado e sentindo os efeitos da Covid-19. Dados atualizados do Ministério da Saúde, registram 8066 casos da doença no país com 327 mortes (MS, 2020).

Nas prisões, o cenário pode se tornar preocupante, uma vez que apresentam condições de maior facilidade de disseminação do vírus, acometendo os privados de liberdade, bem como os servidores do sistema prisional.

Em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid19) e da necessidade de informações, foi elaborada a presente Nota de Recomendações, com base em informações científica divulgada em publicações de fontes confiáveis, como órgãos de saúde mundial e nacional, e as sociedades de especialidades, transformando o conhecimento altamente técnico e especializado de forma acessível aos servidores penitenciários de Mato Grosso do Sul.

Recomendações Gerais aos servidores:

1. Reforçar as boas práticas de higiene, realizando a lavagem das mãos com água e sabão.
2. Utilizar o álcool 70% nas mãos, quando na impossibilidade de lavagem das mãos com água e sabão.
3. Evitar tocar as mãos na boca e nos olhos.
4. Apoiar e orientar medidas de prevenção e controle para o novo Coronavírus (Covid19) nos estabelecimentos penais de Mato Grosso do Sul;
5. Atentar-se para a limpeza e desinfecção* de objetos e superfícies tocados com frequência pela equipe, privados de liberdade e ou visitante externo.
6. Seguir o protocolo de orientações da AGEPEN para o fluxo de entrada de internos, servidores e visitantes externo nas unidades penais.

Recomendações de procedimentos

O uso de máscara está indicado em situações que apresente contato com pessoas sintomáticas com menos de um metro de distância, ou em procedimentos específicos que serão apresentados. Desta forma, não está indicado o uso de máscaras em setores administrativo.

A) Portaria

- Na existência de fila externa para entrega de pertences, orientar aos visitantes que ao permanecerem na fila, a distância deverá ser de pelo menos 1 metro entre eles.

- Recebimento de pertences:

- Manuseio com luvas, óculos e máscara cirúrgica.

- Sugere-se ao Servidor, que ao receber os materiais, realizar vistoria de procedimento e utilizar como sanitizante uma solução de “água com hipoclorito” – água sanitária diluída em água (entre 0,1 a 0,5%)*, borrifado sob sua superfície, *exceto* para cédulas de dinheiro e demais papéis.

- No caso de cédula de dinheiro, sugere-se envolver em envelope plástico transparente e grampeado.

- Para chaves, celulares e outros pertences de visitantes que ficarão na portaria, sugere-se a realização de assepsia com álcool 70%.

Concentração	Aplicações (recomenda-se usar borrifadores)
<p style="text-align: center;">0,1%</p> <p>É a concentração mais comum e usada no combate ao novo coronavírus.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Objetos tocáveis: Maçanetas, corrimões, torneiras, interruptores. - EPIs: Luvas não descartáveis, óculos de segurança de plástico, protetor facial do tipo visor. - Móveis: camas, aparadores, cabeceiras, cadeiras, escrivaninhas, etc. - Superfícies em banheiros: pia, vaso sanitário, aparadores, torneiras, azulejos, etc.
<p style="text-align: center;">0,5%</p> <p>A água sanitária nessa concentração é indicada, principalmente, para desinfecção de superfícies que possam conter secreções ou fluidos corporais de suspeitos de infecção.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Pisos e calçadas. - Objetos que façam contato direto com o chão: base de bengalas, de andadores, pneus, sola de calçados, etc.

***Preparo da solução: *Para 0,1% (a medida seria 1 de água sanitária e 19 na mesma medida de água filtrada); *Para 0,5% (a medida seria 1 de água sanitária e 3 na mesma medida de água filtrada). Atenção: Não utilizar a água sanitária pura, ela deve ser diluída em água.**

- Procedimento de revista nos visitantes:

No momento, as visitas externas estão suspensas. Caso haja liberação de entrada da visita, o servidor precisa estar atento para:

- Seguir o protocolo de orientações da AGEPEN para o fluxo de entrada visitantes externo nas unidades penais, principalmente na aferição de temperatura e observação de sintomas gripais (tosse, febre e coriza), utilizando para aferir a temperatura o termômetro a laser na parte frontal da face;

- Uso obrigatório para servidor dos EPI'S incluindo: óculos, luvas, máscara cirúrgica e se possível um avental descartável.

- Manter distância, entre servidor e visitante, de pelo menos 1 metro.
- Orientar ao visitante higienizar as mãos com água e sabão antes de entrar para os pavilhões.

B) Pavilhões

- Procedimentos de rotina: Realizar o confere, abrir e fechar celas e/ou permanecer nos pavilhões, não há necessidade de uso de Máscaras cirúrgicas.
- Caso realize procedimentos dentro das celas, sugere-se uso de EPI'S: máscaras N95* ou cirúrgicas e luvas. (A máscaras N95 em procedimentos de vistorias dentro de celas é a mais recomendadas, uma vez que, a possibilidade de dispersar aerossóis é maior, como exemplo a Tuberculose).

C) Escoltas de Saúde

- Uso de EPI's são fundamentais, entre eles a máscaras e as luvas.
- É recomendado realizar a sanitização dos veículos de transportes, utilizando uma solução de 0,5% de água sanitária, dentro do veículo de transporte dos internos.

Orientações produzidas por:



Dr. Everton Ferreira Lemos
Enfermeiro – COREN 368.939 MS
Doutor em Doenças Infecciosas
Presidente do Comitê Gestor de Crise – COREN -MS

REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÕES A PORTARIA AGEPEN Nº. 16 DE 02 DE ABRIL DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº. 9627 DE 04.04.2018

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ENTRADA DE ALIMENTOS E OBJETOS TRAZIDOS PELOS FAMILIARES ÀS UNIDADES PRISIONAIS DE REGIME FECHADO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS, no uso de suas atribuições legais e considerando:

A necessidade de atualizar os procedimentos que disciplinam a entrada de alimentos e objetos trazidos pelos familiares às Unidades Prisionais, tendo em vista que se faz necessária a sua atualização para que passe a disciplinar de acordo com as novas realidades fáticas do ambiente prisional,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos dias de visitação, cada interno (a) somente poderá receber:

§ 1º Produtos Alimentícios

- I - alimentos cozidos, 02 (dois) vasilhames plásticos transparentes, até 02 (dois) quilogramas cada;
- II - bolos ou doces, 01 (um) vasilhame plástico transparente até 01 (um) quilograma;
- III - frutas, descascadas e fatiadas (a Unidade classificará as frutas permitidas), 01 (um) vasilhame plástico transparente até 01 (um) quilograma;
- IV - refrigerante (pet) 01 (uma) unidade, até 02 (dois) litros, não congelado;
- V - açúcar, até 02 (dois) quilogramas, acondicionada em embalagem plástica transparente;
- VI - achocolatado em pó ou similar, até 500 (quinhentos) gramas, acondicionada em embalagem plástica transparente;
- VII - café, até 500 (quinhentos) gramas, acondicionada em embalagem plástica transparente;
- VIII - bolachas e biscoitos industrializados (exceto tipo waffer e recheados), até 500 (quinhentos) gramas, acondicionados em embalagem plástica transparente;
- IX - leite em pó ou similar, até 500 (quinhentos) gramas, acondicionados em embalagem plástica transparente;
- X - macarrão instantâneo, até 05 (cinco) unidades, acondicionado em embalagem plástica transparente;
- XI - erva mate, até 500 (quinhentos) gramas, acondicionados em embalagem plástica transparente;

§ 2º Produtos de Higiene Pessoal e Limpeza

- I – creme dental, 02 (dois) tubos de até 90 (noventa) gramas;
- II – desodorante (bastão, roll-on ou creme) em embalagem transparente, 01 (uma) unidade;
- III – escova dental, 01 (uma) unidade;
- IV – sabonete, 03 (três) unidades;
- V – shampoo, 01 (um) frasco plástico de 350 ml;
- VI – barbeador descartável plástico, 02 (duas) unidades;
- VII – papel higiênico, até 02 (dois) rolos;
- VIII – sabão em pó, até 01 (um) quilograma, acondicionado em embalagem plástica transparente;
- IX – detergente neutro, 01 (um) frasco plástico de 500 ml;
- X – desinfetante, 01 (um) frasco plástico de 500 ml;
- XI – água sanitária, 01 (um) frasco plástico de 01(um) litro;
- XII – vassoura;
- XIII – rodo plástico;

§ 3º Produtos Diversos

- I – maços de cigarro (venda permitida em território nacional), até 10 (dez) unidades, ou fumo até 05 (cinco) pacotes de até 50 gr. (cinquenta gramas) cada;
- II – caderno até 100 (cem) folhas, tipo brochura, 01 (uma) unidade;
- III – caneta esferográfica transparente, 01 (uma) unidade;
- IV – bomba de tereré, em material plástico;
- V – isqueiro plástico transparente;

§ 4º Medicamentos.

A entrada de medicamentos em todas as Unidades obedecerá a Resolução RDC Nº 98, DE 1º DE AGOSTO DE 2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

- I - Medicamentos isentos de prescrição – são os medicamentos que podem ser dispensados sem exigência de prescrição;
 - II - Medicamentos sob prescrição – são os medicamentos cuja dispensação é restrita à apresentação de prescrição, inclusive os sujeitos a controle especial.
- Os medicamentos deverão ficar retidos com a receita (quando necessário) para análise do Setor de Saúde da Unidade.

§ 5º Com a exceção dos itens I e II do Parágrafo primeiro desta Portaria, não será permitida, em hipótese alguma, a entrada de itens de fabricação caseiros e artesanal.

§ 6º É permitida a entrada de até meio salário mínimo em dinheiro. (moeda nacional)

Art. 2º Atendendo o disposto no artigo 13 da Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº. 7210/84, permitir-se-á nas Unidades Penais, em dias de visitas, o recebimento de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

§ 1º Nas Unidades Penais onde haja grande concentração de visitantes nos dias destinados à visitação, o Diretor do Estabelecimento poderá estabelecer outro dia

para proceder o recebimento de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

§ 2º Cada custodiado só poderá ter em seu poder:

- I - 02 (duas) toalhas;
- II - 02 (dois) lençóis;
- III - 03 (três) camisas e/ou camisetas;
- IV - 01 (um) casaco;
- V - 02 (duas) bermudas e/ou shorts;
- VI - 02 (duas) calças;
- VII - 05 (cinco) unidades de peças íntimas
- VIII - 01 (um) par de tênis ou 01 (um) par de sapatos;
- IX - 01 (um) par de chinelos;
- X - caso a opção sexual do custodiado motive a alteração dos itens elencados acima, fica autorizado a Unidade a fazê-lo respeitando as normas de segurança;
- XI - 01 (um) colchão de espuma (solteiro), com o máximo 18 cm. (dezoito centímetros) de altura;

§ 3º Os lençóis, toalhas e cobertores não poderão ter as cores: preta ou camuflados de qualquer natureza. As peças de vestuário deverão obedecer aos seguintes padrões de cores: camisas ou camisetas, meias, na cor branca, calça ou bermuda na cor azul, e casaco no material moletom felpado, sem forro, fechamento, bolso, logotipo, e de gola redonda.

§ 4º As Unidades Penais que possuem uniforme padronizado para os custodiados, os vestuários autorizados deverão obedecer às cores e características locais regulamentadas.

§ 5º Os objetos autorizados por resoluções anteriores permanecerão com os custodiados sem prejuízo aos mesmos;

§ 6º Fica autorizada a entrada dos seguintes aparelhos eletrônicos:

- I - televisor do tamanho de até 14 polegadas (modelo de tubo), tamanho de até 26 polegadas (modelo tela fina);
- II - ventilador do tamanho de até 30 (trinta) cm;
- III - rádio portátil;
- IV - aquecedor elétrico industrializado;

§ 7º Cada Unidade Penal estipulará a quantidade de aparelhos eletrônicos permitidos por cela, considerando as dimensões e ocupação da mesma;

§ 8º A entrada de materiais utilizados para trabalhos artesanais será autorizada mediante o cadastro do custodiado no setor de trabalho da Unidade;

Art. 3º As Unidades Penais femininas, além dos produtos relacionados nesta Portaria, as custodiadas poderão receber pelos seus visitantes os seguintes itens:

- I - pó descolorante;
- II - creme de pentear, acondicionado em embalagem plástica;
- III - hidratante corporal, acondicionado em embalagem plástica;
- IV - 01 (um) pacote de absorvente íntimo;

Art. 4º Após a publicação desta Portaria, as Unidades terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para através de informativos, divulgar aos visitantes sobre as normas estabelecidas;

Art. 5º Ao Diretor da Unidade, é facultada a autoridade, a qualquer momento, a bem da segurança e da disciplina da Unidade Penal, restringir temporariamente, ou proibir em definitivo a entrada de produtos e objetos relacionados nesta Portaria, mediante justificativa.

Art. 6º É autorizado as Unidades Penais, a diminuição de quantidade de produtos normatizadas nesta Portaria, bem como a supressão dos mesmos, se estes não fizerem parte da rotina das Unidades.

Art. 7º É vedada a inclusão de qualquer produto ou objeto não relacionado nesta Portaria sem a prévia autorização da AGEPEN.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Classificação e Tratamento CCT/AGEPEN.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de Setembro de 2018.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor-Presidente AGEPEN/MS
Mat. 18128021

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A ENTRADA DE ALIMENTOS E OBJETOS LEVADOS PELOS FAMILIARES ÀS UNIDADES PRISIONAIS DE REGIME SEMIABERTO E ABERTO (MASCULINO E FEMININO)

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS, no uso de suas atribuições legais e considerando:

A necessidade de atualizar os procedimentos que disciplinam a entrada de alimentos e objetos trazidos pelos familiares às Unidades Prisionais, tendo em vista que se faz necessária a sua atualização para que passe a disciplinar de acordo com as novas realidades fáticas do ambiente prisional,

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias de visita e/ou nos dias estabelecidos pelas direções das unidades, cada interno (a) somente poderá receber:

I – Produtos de uso pessoal, higiene e limpeza:

- a) creme dental, 01 (um) tubo de até 90 (noventa) gramas;
- b) desodorante (bastão, roll-on ou creme) em embalagem transparente, 01 (uma) unidade;
- c) escova dental, 01 (uma) unidade;
- d) sabonete, 02 (duas) unidades;
- e) barbeador descartável plástico, 01 (uma) unidade;
- f) papel higiênico, até 04 (quatro) rolos;
- g) sabão em pó, até 01 (um) quilograma, acondicionado em embalagem plástica transparente;
- h) detergente neutro, 01 (um) frasco plástico de 500 ml;
- i) desinfetante, 01 (um) frasco plástico de 500 ml;
- j) 02 (duas) toalhas;
- k) 02 (dois) lençóis;
- l) 03 (três) camisas e/ou camisetas;
- m) 01 (um) casaco;
- n) 02 (duas) bermudas e/ou shorts;
- o) 02 (duas) calças;
- p) 10 (dez) unidades de peças íntimas
- q) 01 (um) par de tênis ou 01 (um) par de sapatos;
- r) 01 (um) par de chinelos;

II – Produtos Diversos

- a) maços de cigarro (venda permitida em território nacional), até 05 (cinco) unidades, ou fumo até 05 (cinco) pacotes de até 50 gr. (cinquenta gramas) cada;
- b) caderno até 100 (cem) folhas, tipo brochura, 01 (uma) unidade;
- c) caneta esferográfica transparente, 01 (uma) unidade;
- d) bomba de tereré, em material plástico;

III – Medicamentos.

- a) Medicamentos isentos de prescrição – são os medicamentos que podem ser dispensados sem exigência de prescrição;
- b) Medicamentos sob prescrição – são os medicamentos cuja dispensação é restrita à

apresentação de prescrição, inclusive os sujeitos a controle especial.

§ 1º A entrada de medicamentos em todas as Unidades obedecerá a Resolução RDC Nº 98, de 1º de agosto de 2016 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

§ 2º Os medicamentos deverão ficar retidos com a receita (quando necessário) para análise do Setor de Saúde da Unidade.

§ 3º Não será permitida, em hipótese alguma, a entrada de medicamentos de fabricação caseira e artesanal.

§ 4º É permitida a entrada de até 1 (um) salário mínimo em dinheiro (moeda nacional).

§ 5º Os lençóis, toalhas e cobertores, bem como as peças de vestuário não poderão ter as cores preta ou camuflados de qualquer natureza.

Art. 2º Fica autorizada a entrada dos seguintes aparelhos eletrônicos:

I - televisores LCD ou LED até 26 polegadas (modelo tela fina), devidamente lacrados e cadastrados em nome do interno (a);

II - ventilador do tamanho de até 30 (trinta) cm;

§ 1º - Não será permitida, em hipótese alguma, a entrada, nas Unidades Penais, de televisores Smart TV.

§ 2º - Cada Unidade Penal estipulará a quantidade de aparelhos eletrônicos permitidos por cela, considerando as dimensões e ocupação da mesma;

§ 3º - A entrada de materiais utilizados para trabalhos artesanais será autorizada mediante o cadastro do custodiado no setor de trabalho da Unidade;

Art. 3º - As Unidades Penais femininas, além dos produtos relacionados nesta Portaria, as custodiadas poderão receber pelos seus visitantes os seguintes itens:

I – pó descolorante;

II – creme de pentear, acondicionado em embalagem plástica;

III – hidratante corporal, acondicionado em embalagem plástica;

IV – 01 (um) pacote de absorvente íntimo;

V – shampoo, condicionador – 01 (uma) unidade de cada – acondicionado em embalagem transparente

Art. 4º Após a publicação desta Portaria, as Unidades terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de informativos, para divulgar aos visitantes sobre as normas estabelecidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

AUD DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor-Presidente AGEPEN/MS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2020 | Edição: 53-B | Seção: 1 - Extra | Página: 1
Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no exercício de suas atribuições, previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e nos arts. 47 e 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19); e

Considerando a necessidade de garantir a saúde da população carcerária durante a pandemia de coronavírus (covid-19), resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Parágrafo único. As normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional.

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovascular, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

§ 4º Além dos casos previstos no § 3º, os profissionais de saúde deverão priorizar a identificação e o monitoramento de crianças que estejam abrigadas em estabelecimentos prisionais.

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§ 1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

§ 2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível:

I - conter porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão.

§ 3º Os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento deverão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados.

§ 4º Os casos suspeitos ou confirmados deverão ser monitorados pelos profissionais de saúde com o objetivo de identificar precocemente sinais de agravamento da doença.

§ 5º Os casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, deverão ser encaminhados para o hospital de referência, nos termos do Plano de Contingência local, acaso existente.

§ 6º Os casos suspeitos ou confirmados de covid-19 entre os custodiados serão notificados, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 4º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde, deverá adotar medidas para identificação de sinais e sintomas gripais na porta de entrada dos estabelecimentos prisionais e suspensão da entrada de pessoas que apresentarem tais sintomas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para quaisquer pessoas que objetivem ingressar no estabelecimento prisional, como visitantes, advogados, servidores, voluntários, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores.

Art. 5º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores em caso de sinais ou sintomas gripais, e orientar sobre a necessidade de atendimento médico, preferencialmente em uma unidade da Atenção Primária à Saúde, como Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF).

§ 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:

I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde;

II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;

III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou

IV - estejam grávidas.

§ 2º Na hipótese de afastamento de trabalhadores sintomáticos, a Administração Penitenciária deverá adotar medidas para assegurar a preservação, o funcionamento e a continuidade dos serviços do estabelecimento prisional.

Art. 6º A Administração Penitenciária, considerando a situação epidemiológica relativa ao covid-19 no estabelecimento prisional, no ente federativo e no Brasil, deverá avaliar a adoção temporária de:

I - redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas; e

II - redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários.

Parágrafo único. Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:

- I - acima de 60 (sessenta) anos;
- II - com doenças crônicas ou respiratórias;
- III - gestantes; ou
- IV - crianças menores de cinco anos.

Art. 7º No transporte de custodiados, recomenda-se a observância dos seguintes procedimentos:

- I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
- II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
- III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

Art. 8º A Administração Penitenciária, observadas as orientações do Ministério da Saúde e as contidas nesta Portaria, deverá avaliar a adoção de medidas para informar, conscientizar e orientar sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19 dentro do estabelecimento prisional, inclusive quanto:

- I - às ações de profilaxia específicas para os custodiados, visitantes, servidores, profissionais de saúde e demais profissionais que atuem nos estabelecimentos prisionais; e
- II - às mudanças na rotina do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizados, na entrada dos estabelecimentos prisionais e em locais estratégicos dessas unidades, alertas visuais (cartazes, placas ou pôsteres) com informações sobre a prevenção e o enfrentamento do covid-19.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.